GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 018.503/2016-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Recorrente: Antônio Marcelino Filho (004.590.114-72)
Representação legal: Fernando Antonio Malta Montenegro (OAB/PE 4.239), e outros, representando Antônio Marcelino Filho

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA DE QUINTOS COM BASE EM VALOR DE FUNÇÃO ALTERADA APÓS A INATIVAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL ACIMA DO DEVIDO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Antônio Marcelino Filho contra o Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara.

2. A parte dispositiva da deliberação recorrida apresentou o seguinte teor:

"9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito referentes aos atos de concessão de aposentadoria, números Sisac 20786301-04-2012-000005-6 e 20786301-04-2012-000006-4, emitidos em favor de Pedro Moisés de Araújo (006.599.674-72), em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25), números Sisac 20786301-04-2015-000058-5 (alteração 1), 20786301-04-2015-000059-3 (alteração 2); José Freire de Brito (002.132.844-72), número Sisac 20786301-04-2012-000025-0 (alteração 1) e Rita de Cássia de Araújo Lima (054.712.574-72, números Sisac 20786301-04-2015-000033-0 (alteração 1) e 20786301-04-2015-000034-8 (alteração 2);

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Antônio Marcelino Filho (004.590.114-72), números Sisac 20786301-04-2015-000063-1 (alteração 1) e 20786301-04-2015-000065-8 (alteração 2); Célia Ramos da Nóbrega (000.963.774-53), número Sisac 20786301-04-2015-000056-9 (alteração 1) e Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25), número Sisac 20786301-04-2015-000060-7 (alteração 3);

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.2. comunique aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos

não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. destaque dos presentes autos o ato de concessão de aposentadoria (número Sisac 20786301-04-2012-000026-9, alteração 2) emitido em favor de José Freire de Brito (002.132.844-72) para oportunizar ao interessado, em novo processo, as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a disponibilização do referido ato a esta Corte de Contas ocorreu há mais de 5 anos, e que a concessão contempla pagamento irregular de gratificação adicional por tempo de serviço;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 e nos subitens da presente deliberação."

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.4.1 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 44).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 47), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 48 e 49):

"**HISTÓRICO**

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou ilegal os atos de alteração de aposentadoria de Antônio Marcelino Filho em razão do pagamento irregular de adicional por tempo de serviço, por ser em percentual superior ao que restou assegurado por decisão judicial, e por pagamentos de quintos com base em função superior, alterada após a inativação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado à peça 44, pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o fato de o ato inicial de aposentadoria ter sido considerado legal afeta a análise dos atos de alteração de aposentadoria;

b) os benefícios presentes na aposentadoria estão garantidos por decisões judiciais;

c) o TCU violou os princípios da legalidade e da reserva legal.

5. Da legalidade do ato inicial de aposentadoria de Antônio Marcelino Filho.

5.1. Defende-se no recurso que, diversamente do que consta no acórdão recorrido, seu ato de aposentadoria já foi julgado legal e registrado pelo TCU em 12/2/1987 (Processo IRCE-PE 500.208/85-9), tratando-se de ato jurídico perfeito, não suscetível de revisão, em decorrência da prescrição administrativa, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

<u>Análise</u>

5.2. O julgamento pela legalidade a que se refere o recorrente diz respeito ao ato inicial de sua aposentadoria que possuía fundamento legal diverso ao dos dois atos de alteração de seu benefício,

ora jugados por este processo (peças 12 e 13), e nada influi na análise destes. Cabe ressaltar que a competência desta Corte de Contas para apreciar atos iniciais e de alterações de aposentadoria advém da norma constitucional prescrita no artigo 71, inciso III.

6. Das garantias judiciais dos benefícios presentes na aposentadoria.

6.1. Defende-se no recurso que os benefícios presentes em sua aposentadoria estão garantidos por decisões judiciais, não podendo o TCU ir de encontro à coisa julgada material e ao ato jurídico perfeito, protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Análise

6.2. Primeiramente há de se consignar que o TCU não considerou o pagamento de 'quintos' e de 'Adicional de Tempo de Serviço' ilegais, mas as formas pelas quais esses benefícios estão sendo pagos.

6.3. Ademais, a despeito do argumento do recorrente de que os benefícios estariam amparados judicialmente, ele não traz aos autos nenhum elemento que comprove essas alegações, não havendo como acolher os argumentos em seu favor.

7. Dos princípios da legalidade e da reserva legal.

7.1. Defende-se no recurso que o TCU, ao julgar ilegal o ato de aposentadoria, violou os princípios da legalidade e da reserva legal, aduzindo os seguintes argumentos:

a) só a lei posterior pode dispor em sentido contrário a uma situação já regulamentada, e, no tocante à 'opção', a Corte de Contas quer impor a retroatividade da lei para prejudicá-lo;

b) a paridade assegurada pela Constituição Federal para as aposentadorias concedidas antes da EC 20/1998, só poder ser aplicada *in bonam partem*, ou seja, ela se constitui em garantia do servidor, não podendo ser invocada ao seu desfavor;

c) a norma que eventualmente venha a prejudicar direitos adquiridos por servidores da ativa não pode ser invocada para prejudicar direitos já adquiridos pelos aposentados.

Análise

7.2. No que se refere à parcela 'opção', ao contrário do que os argumentos do recorrente levam a crer, ela foi considerada legal pelo Acórdão 11.235/2017 – TCU – 1ª Câmara, conforme se depreende Voto Condutor do Ministro-Relator, parte integrante desse, *in verbis:*

'9. No que diz respeito à percepção da parcela decorrente da 'opção', discordo das conclusões da unidade técnica, as quais foram aquiescidas pelo MPTCU. Observo que, diferentemente da incorporação de quintos, a vantagem decorrente da opção guarda paridade com a remuneração dos servidores ativos. Assim, havendo alteração na forma de cálculo dessa parcela para os ativos, os inativos que percebam seus proventos com paridade também serão beneficiários dessa modificação. E essa é a situação do inativo Antônio Marcelino Filho. **Do exposto, entendo que o pagamento da parcela 'opção' nos proventos do referido ex-servidor encontra-se regular, não cabendo correção quanto aos valores atualmente percebidos a título dessa parcela, pelo interessado.**' (grifo acrescido)

7.3. Deste modo, os argumentos do recorrente são impertinentes, não havendo como acolhê-los.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) o fato de o ato inicial de aposentadoria ter sido considerado legal não afeta a análise dos atos de alteração de aposentadoria;

b) não há comprovação nos autos de que os benefícios presentes na aposentadoria estão garantidos por decisões judiciais;

c) o TCU não violou os princípios da legalidade e da reserva legal.

8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

5. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 50):

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto por Antônio Marcelino Filho contra o Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

2. A concessão ora reexaminada foi considerada ilegal em razão do pagamento de quintos com base em valor de função alterada após sua inativação e do pagamento de adicional por tempo de serviço em percentual acima do devido.

3. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48, todos da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, a secretaria especializada propõe o conhecimento e a negativa de provimento ao pedido, ante a ausência de elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, desfecho que contou com o apoio do *Parquet* de Contas e com o qual concordo, razão pela qual acolho aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados nos pareceres precedentes, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. No que se refere ao argumento de que o ato inicial de aposentadoria já foi apreciado pela legalidade, importa destacar que, nos termos da declaração encaminhada pelo interessado, a concessão inicial não previa o pagamento do adicional de tempo de serviço correspondente a 62%, tampouco o pagamento da vantagem de quintos com base em valor de função alterada após a inativação do recorrente, não havendo que se falar em consolidação dessas vantagens em razão do registro do ato inicial.

6. Em relação à alegação de que as referidas parcelas estariam protegidas pela coisa julgada, convém ressaltar que, de acordo com os elementos acostados aos autos, apenas o adicional por tempo de serviço decorreu de sentença judicial. Nesse sentido, o TCU reconheceu o direito à percepção desse adicional, mas não na proporção consignada pelo órgão, razão pela qual a parcela foi corretamente impugnada. Quanto aos quintos, a documentação acostada permite reconhecer o direito à sua incorporação, mas não com base em valor correspondente a função que foi alterada após a inativação do interessado, razão pela qual essa vantagem também foi corretamente impugnada.

7. Nesse cenário, não há reparos a se fazer na deliberação recorrida, circunstância que impõe a negativa de provimento ao pleito e a manutenção do exato teor do Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3524/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.503/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Antônio Marcelino Filho (004.590.114-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fernando Antonio Malta Montenegro (OAB/PE 4.239), e outros, representando Antônio Marcelino Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Antônio Marcelino Filho contra o Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.235/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata n° 13/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3524-13/19-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral